

TC – 029.103/2019-3**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania.**Recorrente:** Newton Antônio Dutra (CPF 261.120.277-04).**Advogado constituído nos autos:** Frederico Alves de Oliveira Accon Soares, OAB/RJ 185.863, e outros. Procuração: peças 22-28, 29, 48 e 49).**Interessado em sustentação oral:** não há.**Sumário:** 1. Tomadas de Contas Especial (TCE). Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Débito. 2. Recurso de reconsideração. Conhecido. Proposta de diligência ao órgão concedente.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Newton Antônio Dutra (peças 53-64), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5392/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 19/5/2020-Telepresencial e inserto na Ata 15/2020-2ª Câmara (peça 35).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, Newton Antônio Dutra e Fausto Adriano de Paula Menta, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, descrito da seguinte forma: “Museu Humberto Mauro-Montagem”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e o Sr. Newton Antônio Dutra, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e do Sr. Newton Antônio Dutra, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de TCE instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, Newton Antônio Dutra e Fausto Adriano de Paula Menta, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, que teve como objeto a montagem do Museu Humberto Mauro no exercício de 2006 (peça 4).

2.1 A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 130.910,10, sob a responsabilidade de Newton Antônio Dutra, Fausto Adriano de Paula Menta e da Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 95-99), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 7, p. 106-110) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 7, p. 111). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 8.

2.2 Já no âmbito do TCU, verificou-se, a partir do exame da documentação da fase interna, que a atuação do Sr. Fausto de A. Paula Menta nos autos (peça 7, p. 52 e 67-69) era meramente administrativa e não de gestão, de modo que sua responsabilidade foi afastada (peça 13, p. 3).

2.3 Quanto aos demais responsáveis, Newton Antônio Dutra e Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT, os mesmos foram regularmente citados, todavia permaneceram silentes (peças 18, 19 e 36).

2.4 Em sua derradeira análise, a Secex TCE propôs a revelia dos responsáveis, o julgamento pela irregularidade das contas e débito, todavia, sem a aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva (peça 31, p. 6-8), o que foi acolhido pelo parecer do MPTCU (peça 34).

2.5 O Relator *a quo*, Ministro Aroldo Cedraz, anuiu com as propostas da unidade técnica (peça 36) e foi acompanhado pelos demais Ministros da Colenda 2ª Câmara (peça 35).

2.6 Irresignado, o Sr. Newton Antonio Dutra interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 53-64), que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 65), ratificado pela Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 67), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado às peças 53-64, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 5392/2020-TCU-2ª Câmara, em relação aos devedores solidários.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação do recurso**

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

a) os documentos trazidos pelas razões recursais são suficientes para afastar o débito e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados; e

b) houve prescrição do débito.

Da necessidade de manifestação do órgão concedente

5. O Sr. Newton Antonio Dutra defende a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do projeto cultural Pronac 04-1768.

5.1 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O projeto em questão teria sido realizado com êxito e os recursos repassados teriam sido aplicados nos termos da legislação (peça 53, p. 2);

b) À época de sua citação, o responsável teria se afastado de suas atividades profissionais, mudando-se para a Argentina para tratar grave problema de saúde (isquemia). Após o seu retorno ao Brasil, o mesmo teria tomado conhecimento do presente processo administrativo e teria adotado as providências para que a prestação de contas fosse realizada (peça 53, p. 2);

c) A correspondente prestação de contas do ajuste teria sido feita, em formulário próprio, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), com aviso de recebimento datado de 14/5/2020 (peça 53, p. 2);

d) A prestação de contas da Eletrobrás teria sido aprovada ainda em 2007 (peça 53, p. 3);

e) Além da peça recursal, trouxe documentações (peças 54-64) que comprovariam, não apenas a prestação de contas extemporânea ao órgão concedente, como evidências da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, bem como do êxito na conclusão do objeto pactuado.

f) Solicita que, de maneira a prestigiar o princípio da verdade material, este Tribunal reconheça a regularidade das suas contas ou, ao menos, sobreste o feito até a apreciação final da Sefic em relação às documentações apresentadas extemporaneamente (peça 53, p. 3).

Análise

5.2 Preliminarmente, cabe rememorar que as presentes contas foram julgadas irregulares e o débito imposto, em razão da omissão do dever de prestar contas.

5.3 Na presente etapa processual, o responsável trouxe extensa documentação, buscando comprovar, não apenas que realizou a prestação de contas extemporânea ao órgão concedente, como a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

5.4 Nesse sentido, o acervo acostado é composto pelas seguintes documentações:

- Ofício atestando o envio da prestação de contas à Sefic (peça 56);

Peça 57:

- Relatório Final de Prestação de Contas (p. 2-4);

- NF 000131 e correspondente cheque (nº 000003) referentes a serviço de pintura no valor de R\$ 2403,00 (p. 7-8);

- NF 000511 e correspondente cheque (nº 000005) referentes à aquisição de aparelho de DVD no valor de R\$ 7600,00 (p. 9-10);

- NF 00029 (conteúdo ilegível) e correspondente cheque (nº 00006) no valor de R\$ 1360,00 (p. 11);
- NF 000665 e correspondente cheque (nº 000007), referentes a compra de um *hack* no valor de R\$ 325,00 (p. 12-13);
- NF 000085 e correspondente cheque (nº 000008), referentes a compra de lona no valor de R\$ 97,50 (p. 14-15);
- NF 018.779 e correspondente cheque (nº 000009), referentes à aquisição de televisor no valor de R\$ 1760,00 (p. 16);
- Recibo e correspondente cheque (nº 000010), referentes à aquisição de cadeira no valor de R\$ 600,00 (p. 17-18);
- NF (com identificação e discriminação de despesas elegíveis) e correspondente cheque (nº 000011), referentes aquisições no valor de R\$ 406,00 (p. 19-20);
- NF 000881 e correspondente cheque (nº 000012), referentes à serviço de impressão digital no valor de R\$ 300,00 (p. 21-22);
- NF 000279 e correspondente cheque (nº 000013), referentes à aquisição de estrutura metálica para a sustentação de cabine no valor de R\$ 4500,00 (p. 23-24);
- NF 000280 referente à aquisição de cilindro giratório em chapa metálica no valor de R\$ 2496,00 (p. 25);

Peça 58:

- *banners* de divulgação do evento com logomarcas do Governo Federal (p. 1-3);
- Relatório de Execução de Receita e Despesa (p. 13-14);
- Relação dos pagamentos efetuados, discriminados por destinatário (CNPJ), nº do cheque, data, nº da nota fiscal e valor (p. 15-16);
- Relatório Físico com a discriminação dos insumos e correspondentes preços (p. 17-20);
- Relatório de Bens de Capital (p. 21-22);
- Relatório de Bens Imóveis (p. 23-24);
- Conciliação Bancária (p. 25);
- Comprovantes de entrega e recebimento da prestação de contas (peças 59 e 60);

Peça 61:

- Fotos de inauguração do Museu Humberto Mauro (p. 2-27);

Peça 62:

- Demonstrativo das movimentações em conta corrente (p. 1-17);
- Material de divulgação do Memorial Humberto Mauro (p. 18-20);
- Matérias jornalísticas referente ao Memorial (p. 21-25);

Peça 63:

- Cheque 000014 no valor de R\$ 2496,00 (p. 1);
- NF 000281 e correspondente cheque (nº 000016), referentes à aquisição de cabine de proteção metálica no valor de R\$ 10.000,00 (p. 2-3);

- NF 326 e correspondente cheque (nº 000017), referentes à aquisição de projetor multimídia no valor de R\$ 24.000,00 (p. 4-5);
- NF 000898 e correspondente cheque (nº 000018), referentes a impressões digitais diversas no valor de R\$ 14.000,00 (6-7);
- NF 000899, referente a impressão e montagem de *banner* no valor de R\$ 1000,00 (p. 8);
- NF 003460 (com conteúdo ilegível) e correspondente cheque (nº 000020) no valor de R\$ 517,00 (p. 9);
- Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) e correspondente cheque (nº 000021), no valor de R\$ 1.631,89;
- NF 014939 e correspondente cheque (nº 0000022), referentes à aquisição de cabos no valor de R\$ 574,00 (p. 12);
- NF ilegível e correspondente cheque (nº 000023), no valor de R\$ 71,10 (p. 13);
- NF 000008 com conteúdo ilegível e correspondente cheque (nº 000024), no valor de R\$ 1000,00 (p. 14-15);
- NF 001853 com conteúdo ilegível e correspondente cheque (nº 000025), no valor de R\$ 9.701,52 (p. 16-17);
- NF 001854 referente ao serviço de marcenaria no valor de R\$ 11.616,00 (p. 18);
- Cheque 000026 no valor de R\$ 10.338,24 (p. 19);
- GRPS e correspondente cheque (nº 000027), no valor de R\$ 1277,76 (p. 20);
- NF 0000305 e correspondente cheque (nº 000028), referentes à aquisição de vidros no valor de R\$ 719,75 (p. 21-22);
- NF com numeração ilegível e correspondente cheque (000029), referentes à aquisição de tintas no valor de R\$ 1242,90 (p. 23);
- NF 001856 e correspondente cheque (000030), referentes à aquisição de madeiras para revestimentos de paredes e tetos no valor de R\$ 920,26 (p. 24-25);

Peça 64:

- NF 000471 referente à aquisição de itens para iluminação no valor de R\$ 687,22 (p. 1);
- NF 0000472 e correspondente cheque (nº 000032), referentes à aquisição de itens de iluminação no valor de R\$ 1145,47 (2-3);
- NF 000477 e correspondente cheque (nº 000033), referentes à aquisição de itens de iluminação no valor de R\$ 12.006,30 (p. 4-5);
- NF 000480 e correspondente cheque (nº 000034), referente à aquisição de materiais elétricos no valor de R\$ 746,17 (p. 6-7);
- NF 000632 e correspondente cheque (nº 000035), referentes à aquisição de serviço de fotografias, no valor de R\$ 1200,00 (p. 8);
- NF 000633 e correspondente cheque (nº 000036), referente à aquisição de projeto gráfico, no valor de R\$ 1800,00 (p. 9);
- Extrato de conta corrente (p. 10-26).

5.5 Em que pese não ter sido acostada toda a documentação probatória da execução financeira dos 36 desembolsos previstos (peça 58, 15), o responsável colacionou notas fiscais e cheques correspondentes a grande parte dos R\$ 135.101,59 previstos para montar o Memorial. Além disso, as fotografias, materiais de divulgação da inauguração do Museu, fazendo referência ao Governo Federal, bem como matérias jornalísticas apresentadas sugerem que o objeto da avença “pode” ter sido executado, ao menos em parte, conforme o previsto.

5.6 Todavia, a falta de informações nos autos impede uma manifestação conclusiva com relação ao alcance dos objetivos e metas do ajuste, bem como da monta do dano. Isso porque o processo referente à fase interna da TCE (peças 1-7), remetido a este Tribunal, não traz plano de trabalho ou documentação análoga do ajuste e nem mesmo cópia do contrato firmado entre as partes.

5.7 Nesse sentido, não são conhecidas regras básicas do ajuste tais como metas e requisitos do objeto pactuado, regras e exigências para a contratação de terceiros, bem como os elementos exigidos pelo órgão concedente para que a prestação de contas fosse feita pelo tomador de recursos.

5.8 Com relação à prestação de contas, a única informação dos autos relacionada ao assunto, é ofício do então Ministério da Cultura, enumerando as seguintes documentações a serem apresentadas pelo responsável (peça 7, p. 70):

- a) Comunicados de Mecenato – Anexo I;
- b) Relatório de Execução da Receita e Despesa – (Anexo II) com discriminação dos gastos por rubrica;
- c) Relação de Pagamentos – (Anexo III);
- d) Relatório Físico – (Anexo IV);
- e) Relatório de bens de capital – (Anexo V);
- f) Relatório de bens imóveis – (Anexo VI);
- g) Conciliação Bancária – (Anexo VII);
- h) Relatório Final de Prestação de Contas - Anexo VIII, informando etapas e resultados do projeto;
- i) Extratos Bancários;
- j) Documentos fiscais (notas fiscais, recibos de pagamento de autônomo, devidamente legíveis referentes à apresentação listada acima;
- l) Exemplos dos materiais de divulgação confeccionados;
- m) Informações acerca da acessibilidade a portadores de necessidades especiais dos locais de execução;
- n) Comprovação da execução de visitas anuais;
- o) Qualquer outra documentação considerada pertinente para a comprovação do objeto.**

[destaque acrescido]

5.9 Em relação à documentação acima, a única que não foi trazida pelo responsável foi a do item “m” – informações acerca da acessibilidade do Museu a portadores de necessidades especiais. Com efeito, não se sabe se a documentação apresentada pelo responsável é suficiente para comprovar, ao menos em parte, a regularidade dos gastos conforme previsto no ajuste firmado.

5.10 Além disso, entende-se que cabe ao órgão concedente emitir um juízo prévio das documentações acostadas, sobretudo, do “Relatório Final de Prestação de Contas”, de modo a subsidiar uma avaliação conclusiva do TCU com relação ao alcance material dos objetivos do ajuste.

5.11 Em razão de todo o exposto, propõe-se diligenciar à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura para que, anteriormente à manifestação definitiva por parte desta unidade instrutora, junte as seguintes documentações ao presente processo:

a) manifestação conclusiva com relação ao atingimento dos objetivos e metas do presente ajuste, bem como da existência de débito e do seu montante;

b) cópia do plano de trabalho ou de documentação equivalente, do contrato ou ajuste firmado ou qualquer outra documentação considerada relevante para confrontar as informações prestadas pelo tomador de recursos com os objetivos, metas e requisitos estabelecidos.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se ser necessário realizar diligência à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura para que se manifeste conclusivamente quanto à prestação de contas apresentadas extemporaneamente, o alcance dos resultados previstos no ajuste e a existência de débito e seu montante. Além disso, para que remeta cópia a este Tribunal das principais documentações do ajuste firmado: plano de trabalho, contrato ou qualquer documentação pertinente para o confronto do que foi entregue pelo parceiro privado com o que foi previsto com o acordo.

6.1 Portanto, propõe-se diligência à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, antes do encerramento do exame de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos art. 201, §1º, do RI/TCU:

a. realização de diligência à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, a seguinte documentação:

a.1 manifestação conclusiva com relação à prestação de contas extemporânea do projeto cultural Pronac 04-1768, do atingimento dos objetivos e metas do presente ajuste, bem como da existência de débito e do seu montante;

a.2 cópia do plano de trabalho ou de documentação equivalente, do contrato ou ajuste firmado e/ou qualquer outra documentação considerada relevante para confrontar as informações prestadas pelo tomador de recursos com os objetivos e metas estabelecidos;

b. Encaminhar à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura cópia das seguintes peças processuais:

b.1 Acórdão 5392/2020–TCU–2ª Câmara, bem assim do relatório e voto que o fundamentou (peças 35-37);

b.2 peça recursal e toda a documentação encaminhada pelo Sr. Newton Antônio Dutra constante das peças 53-64; e

b.3 o presente exame.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria,
15 de outubro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ricardo Abdalla Lage

AUFC – Mat. 10177-0